

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	27
ATOS DO PRESIDENTE	30

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 17 de agosto de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1694/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12058/2020

PROCOLO: 2079335

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA OPERACIONAL

OBJETIVO: AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO E DA OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE ELDORADO.

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO - CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA

JURISDICIONADO: AGUINALDO DOS SANTOS

INTERESSADOS: 1- DEVANIR APARECIDO PITTON; 2-ANDREIA RODRIGUES PANTOJA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETIVO – AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO E DA OUVIDORIA – CUMPRIMENTO DE SUAS FINALIDADES CONSTITUCIONAIS – ACHADOS – EFICÁCIA LIMITADA DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE NORMAS E MANUAIS DE ROTINA E DE PROCEDIMENTOS – INSUFICIÊNCIA DE AÇÕES DE CAPACITAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CARGO/CARREIRA OU ESTRUTURA DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DA CONTROLADORIA – INOBSERVÂNCIA DOS OBJETIVOS BÁSICOS DO CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO DAS METAS DO PPA – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL PARA GERENCIAR OS RISCOS – AUSÊNCIA DE NORMATIVO REGULAMENTANDO A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA – RECOMENDAÇÃO – FERRAMENTA PEDAGÓGICA – APRIMORAMENTO DO CONTROLE INTERNO NO MUNICÍPIO – REALIZAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO – DETERMINAÇÃO.

1. A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público, contribuindo para o alcance de uma boa governança pública, a promoção da ética e da transparência e a redução de vulnerabilidades e riscos de ocorrência da corrupção.
2. A apuração de impropriedades na Auditoria Operacional acerca do controle interno (dentre as quais a deficiência no ato de regulamentação do Controle Interno; a eficácia limitada do Controle Interno; a ausência de normas e manuais de rotina e de procedimentos; a insuficiência de ações de capacitações; a inexistência de cargo/carreira ou estrutura de pessoal; a ausência de planejamento das ações do controle Interno, a inobservância dos objetivos básicos do Controle Interno; a inexistência de avaliação das metas do PPA e a ausência de procedimento formal para gerenciar os riscos) motiva o acolhimento das propostas apresentadas pela equipe técnica, para emitir a recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao Controlador-Geral do Município para a adoção de medidas, como ferramenta pedagógica de aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno.
3. A ouvidoria constitui instrumento que contribui efetivamente para o fortalecimento da cidadania e do controle social (arts. 9º e 10 da Lei n. 13.460/2017). Observada a ausência de normativo regulamentando a sua estrutura e funcionamento, recomenda-se ao Prefeito Municipal que adote medidas para regulamentar a lei de criação da Ouvidoria, promovendo sua implantação e implementação.
4. Deve ser encaminhado a este Tribunal de Contas, no prazo estipulado, o Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das respectivas recomendações, que será objeto de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **recomendação** ao Sr. **Aguinaldo dos Santos**, Prefeito Municipal de Eldorado, que adote medidas para: **a)** adequar os normativos que tratam do Controle Interno; **b)** elaborar e aprovar o novo PCCS, incluindo nesse a estrutura de Cargo e a Carreira dos servidores da Controladoria Geral do Município; **c)** regulamentar a lei de criação da Ouvidoria, promovendo sua implantação e implementação; pela **recomendação** ao Sr. **Aguinaldo dos Santos**, Prefeito Municipal, e a Sra. Sra. **Andreia Rodrigues Pantoja**, Controladora Geral do Município, que adotem medidas para: **a)** elaborar e aprovar os Manuais de normas e rotina, referente ao Controle Interno; **b)** elaborar Plano de Capacitação com base em diagnóstico prévio; **c)** elaborar e aprovar o Plano anual de atividades; **d)** estabelecer de forma rotineira a auditoria da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração municipal; **e)** elaborar relatórios sobre a avaliação das metas previstas e cumpridas no PPA e, ainda, faça referência desse relatório no parecer do Controle Interno enviado ao TCE/MS nas contas de Governo; **f)** instituir as normas para o gerenciamento de risco; pela **determinação** ao Prefeito Municipal de Eldorado, Sr. **Aguinaldo dos Santos**, que: **a)** remeta a este Tribunal de Contas, no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da publicação da decisão, **Plano de Ação** contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das respectivas recomendações, com o(s) nome(s) do(s) responsável(is) pela implementação dessas medidas; **b)** articule grupo de contato de auditoria, com participação dos técnicos do Controle Interno da PM de Eldorado – MS para atuarem como canal de comunicação com este Tribunal com o objetivo de facilitar o acompanhamento das implementações das recomendações; pelo

encaminhamento de cópia desta decisão e do Relatório, bem como do Relatório Final da Gerência de Auditoria Operacional n. 05/2021 para os seguintes destinatários: Sr. **Aguinaldo dos Santos**, Prefeito Municipal; Sr. **Devanir Aparecido Pitton**, Presidente da Câmara Municipal; e Sra. **Andreia Rodrigues Pantoja**, Controladora Geral do Município; pela **remessa dos autos** à Gerência de Auditoria Operacional para que se programe a realização do monitoramento da decisão que vier a ser deliberada por este Tribunal.

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 08 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **08ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022.

[PARECER - PA00 - 47/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2548/2019

PROCOLO: 1963479

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇO GERAL – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADES – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR – REMESSA INCOMPLETA DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ANALÍTICO – ENCAMINHAMENTO DE NOVO BALANCETE – TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – DIVERGÊNCIA SANADA – DISPONIBILIDADES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – RAZOABILIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – ADVERTÊNCIA.

1. O encaminhamento da prestação de contas anuais de governo com os documentos regulares exigidos, que demonstram o cumprimento dos princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, com exceção dos apontamentos que sanados ou justificados e incapazes de ocasionar a reprovação, motiva a emissão de parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas, pelo Legislativo, e das recomendações cabíveis ao gestor.
2. É expedida a recomendação ao Gestor responsável para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos a este Tribunal, bem como que observe com maior rigor a legislação, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes.
3. O Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante frente ao do orçamento é passível de ressalva.
4. Quanto à remessa incompleta do Balancete de Verificação Analítico, considerados o encaminhamento de novo Balancete e a justificativa apresentada, é adotada a ressalva.
5. A divergência inicialmente apresentada no Portal Transparência da Prefeitura Municipal, que posteriormente sanada, não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade, cabendo a ressalva para o fato.
6. Observa-se o princípio da razoabilidade quanto à verificação de disponibilidades em instituições financeiras não oficiais, que proporciona a aplicação de recomendação ao gestor atual, ou quem vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para mantê-las em instituições Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF.
7. Cabe expedir a advertência ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,

pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas de Governo do **Município de Sonora/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Enelto Ramos da Silva**, Prefeito Municipal - atual, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalva** à aprovação das contas de governo do Município de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao Gestor responsável, para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos a este Tribunal; pela **recomendação** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro; pela **recomendação** ao gestor atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF; e pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 8 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **08ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1753/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10237/2018

PROTOCOLO: 1930301

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA

INTERESSADOS: 1. ALINE LOUBET DA SILVA; 2. ANDRES CLÁUDIO DE SOUZA; 3. CLAUDINEI BITENCOURT LOPES; 4. FABIO DE OLIVEIRA SOUZA; 5. FLAVIO ROBERTO ALVES DE BRITO; 6. GERSON MIRANDA DA SILVA; 7. LAURINDO LUIZ MARCHEZAN; 8. LIDIANE FARIAS DE SOUZA; 9. RIOVALDO PIRES MARTIN; 10. VITOR HUGO WORMSBEKER

ADVOGADO: EDGAR DUTRA MATOS OAB-MS 19.700, JULIANA LOLLI GHETTI OAB-MS 18.988

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES – DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES – IRREGULARIDADE DOS ATOS – MULTA – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO – CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE – COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria e consubstanciados na realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária (contribuição à UCV-União das Câmaras dos Vereadores) e registrada de modo irregular (empenho em rubrica diversa da devida), contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64; e na inexistência de controle de registro de frequência dos servidores, em desacordo com o art. 74, da CF, e os princípios da eficiência, interesse público e moralidade (art. 37, *caput*, da CF); sendo aplicada a sanção de multa ao responsável em razão das infrações descritas.

2. A verificação do estrito cumprimento do dever legal quanto à concessão de diárias por meio dos elementos comprobatórios acostados aos autos afasta o apontamento de irregularidade, entretanto, cabe a recomendação à atual gestão para evitar o deslocamento indiscriminado de parlamentares e de servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos elencados nos seguintes achados de **auditoria**, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, incisos VIII e IX da mesma lei: **Item 7:** irregularidade no pagamento de contribuição à UCV - registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentário, contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64; **Item 6:** inexistência de controle de registro de frequência dos servidores; pela **aplicação de multa** no valor de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. **Anivaldo Moraes de Almeida**, Vereador-Presidente à época do Município de Rio Verde de Mato Grosso em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do artigo 44, I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno - TCE/MS; e pela **recomendação** à atual gestão que evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1761/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03230/2016/001/002
PROTOCOLO: 2171636
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
EMBARGANTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO: BRUNO HENRIQUE PALMONARI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – MANUTENÇÃO DO NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE FATO OU DE DIREITO CAPAZ DE MODIFICAR O DECISUM – DESPROVIMENTO.

A inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, que prolatado nos autos de recurso ordinário e devidamente fundamentado, motiva o desprovemento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não provimento** do recurso de embargos de declaração interposto pelo Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, secretário municipal de saúde, à época, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão AC00-22/2022** proferido nos autos do Processo TC/MS n. 03230/2016/001.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 08 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 16 a 19 de maio de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1023/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22936/2016
PROTOCOLO: 1746356

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO/DENUNCIADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DENUNCIANTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA

INTERESSADO: MARCOS MARCELLO TRAD

ADVOGADO: JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR OAB/MS 6125-B.; HEBERTH SARAIVA SAMPAIO OAB/MS 14.648; GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI OAB/MS 10.895-B; LUÍS HENRIQUE S. DE SOUZA OAB/MS 6.802 E OUTROS.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - DENÚNCIA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO A VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR – ATO DE EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR EIVADO DE NULIDADE – NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – QUESTÃO EM APRECIÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER O ATO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DECURSO DE VINTE E SEIS ANOS DO ATO DE NOMEAÇÃO – DECADÊNCIA – LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos da denúncia, acerca de suposto vício em ato da Assembleia Legislativa do Estado que efetivou servidor, em razão da constatação de reconhecimento pelo Poder Judiciário da prescrição do direito da Administração pública em rever o ato de nomeação pelo decurso de 26 (vinte e seis) anos do ato, bem como pela verificação da decadência da pretensão do denunciante, diante do lapso superior a cinco anos, de acordo com o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de **denúncia** formulada pelo Sr. **Carlos Roberto Pereira**, devidamente qualificado, tendo como denunciada à Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 129, I, b), do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da fundamentação acima exposta, e pela **intimação** do Sr. **Carlos Roberto Pereira, da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul** e Sr. **Marcos Marcello Trad** quanto aos termos do julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo.**

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 3ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1702/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12243/2021

PROCOLO: 2135315

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

DENUNCIANTE: ENGENEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS: EDUARDO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – OAB/MS 452/2010; PAULA CONSALTER – OAB/MS 8.734; NATHÁLIA PAGNONCELLI – OAB/MS 24.984 E OUTROS.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DO ATO CONVOCATÓRIO – NÃO APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL COM REGISTRO NO CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA) – APRESENTAÇÃO DO REGISTRO PERANTE O CAU (CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO) – DESISTÊNCIA DO FEITO – NÃO CONFIGURAÇÃO DA PERDA DO OBJETO – IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME – LICITAÇÃO EM ESTADO AVANÇADO – VIAS DE FINALIZAÇÃO DA OBRA – PERIGO DE DANO INVERSO – PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. A desistência pelo Denunciante de participar do certame não impede o regular andamento processual e nem configura a perda do objeto.

2. Não obstante a irregularidade apontada possuir visos de procedência (descumprimento do ato convocatório, uma vez que o edital previu o atestado de capacidade técnico-operacional com registro perante o CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e a Denunciada apresentou o seu registro perante o CAU-Conselho de Arquitetura e Urbanismo), esta não tem o condão de anular todo o certame a ponto de retornar ao *status quo*, diante do perigo de dano inverso, ou seja, de dano irreparável para a Administração, considerando o lapso temporal decorrido e o atual estágio da contratação, que se encontra em estado avançado, em vias de finalização da obra e encerramento contratual, sendo emitida, para tanto, a recomendação.

3. Arquivamento dos autos, com recomendação ao responsável pelo órgão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de **denúncia** formulada por **Engenex Construções e Serviços Ltda – ME**, devidamente qualificada, tendo como denunciado a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL, nos termos do art. 127, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos da fundamentação acima; pela **recomendação** a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – Agesul, por intermédio de seu Diretor-Presidente, para que nos certames futuros o atestado de capacidade técnico-operacional por outros Conselhos, desde que, relacionado com o objeto licitado; pela **intimação** da empresa denunciante e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – Agesul quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo imposto ao processo (peça 74).**

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 08 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 365/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10245/2019

PROTOCOLO: 1996277

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

INTERESSADO: J. REMONATTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

VALOR: R\$ 900.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA, PARA RECUPERAÇÃO DE DIREITOS DO MUNICÍPIO, DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ATIVA E DA SUA SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA – NÃO APRESENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA SINGULAR E DA NECESSIDADE DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO OU JUSTIFICATIVA PARA A FIXAÇÃO DO VALOR – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A falta de apresentação da justificativa de contratação, que somada à falta de comprovação da natureza singular e da necessidade de notória especialização para a execução dos serviços contratados, bem como de estudo técnico ou de justificativa para a fixação do valor, em infringência ao art. 25, II, c/c artigo 13, III, e art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, enseja a declaração de irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e a aplicação de multa ao responsável.

2. São irregulares a formalização do contrato administrativo dele decorrente e a execução por contaminação do vício constatado na primeira fase.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **Inexigibilidade de Licitação** Processo n. 20.737/2019, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS; pela **irregularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo 8/2019-SEFIG**, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **irregularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo 8/2019-SEFIG, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; e pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS** ao **Sr. Luiz Henrique Maia de Paula**, secretário

municipal de finanças e gestão, pelas irregularidades na inexigibilidade de licitação, formalização do contrato administrativo e execução financeira, em infringência ao art. 25, II, c/c artigo 13, inciso III, e art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 367/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18047/2012

PROTOCOLO: 1265137

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. DALTRO FIUZA; 2. ARI BASSO

INTERESSADO: AMANDINO OLIVEIRA TERRA - ME

ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS Nº 5.617, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS N.º 10.849, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS N.º 10.675

VALOR: R\$ 721.127,52

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS AO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – CONTAMINAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da formalização e do teor do contrato administrativo em razão da ausência de documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009, previstos na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim como a irregularidade da formalização e do teor dos seus termos aditivos e dos termos aditivos negativos diante da contaminação do vício da fase anterior.
2. Evidenciada a incompatibilidade dos estágios de despesa, que apresentam os valores de empenho e de liquidação superiores ao do pagamento, é declarada a irregularidade da execução financeira.
3. As infrações decorrentes da ausência de documentos na fase contratual e na execução motivam a aplicação de multa aos responsáveis.
4. Quanto ao encaminhamento intempestivo dos documentos relativos à execução a este Tribunal, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, aplica-se com medida suficiente a recomendação ao atual responsável para que observe, com rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante no Manual de Peças Obrigatórias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **1.** pela **irregularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 14/2012**, celebrado entre o **Município de Sidrolândia e a empresa Amandino Oliveira Terra – ME**, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; **2.** pela **irregularidade da formalização e do teor do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 14/2012**, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; **3.** pela **irregularidade da formalização e do teor do 1º e 2º Termos Aditivos Negativos ao Contrato Administrativo n. 14/2012**, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; **4.** pela **irregularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2012**, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; **5.** pela **aplicação de multa ao Sr. Daltro Fiuza**, ex-prefeito municipal, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência de documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009, em desobediência ao Capítulo III, item 1.2, subitem 1.2.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim como pela ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 1.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e 42, IX da LCE n. 160/2012; **6.** pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Ari Basso**, ex-prefeito municipal, em razão da ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 1.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012; **7.** pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 5 e 6 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e **8.** pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 8 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 25 a 28 de julho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC02 - 382/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6628/2009
PROTOCOLO: 956383
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE ADESÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS
JURISDICIONADA: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
INTERESSADO: SOMA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.
VALOR: R\$ 600.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTRATO DE ADESÃO AO CONTRATO CORPORATIVO – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA NOS SETORES DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA – FASES APRECIADAS E JULGADAS – MULTA APLICADA POR REMESSA INTEMPESTIVA – NÃO CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO FUNTC – INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA – CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DO TCE – NÃO CANCELAMENTO DO DÉBITO – ARQUIVAMENTO.

Verificada a consumação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, em razão da apreciação das fases da contratação, bem como constatada a inscrição de débito em dívida ativa, pela Procuradoria-Geral do Estado, referente à multa aplicada e não recolhida ao FUNTC pelo jurisdicionado, é determinado o arquivamento dos autos, sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, “f”, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos presentes autos do Contrato de Adesão/2008 ao Contrato Corporativo n. 13/2008, celebrado entre a **Fundação de Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul/Fundtur** e a empresa **Soma Comunicação Integrada Ltda.**, sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, “f”, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022.

[ACÓRDÃO - AC02 - 416/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12437/2019
PROTOCOLO: 2006200
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS: 1. ÉDER UILSON FRANÇA LIMA; 2. SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO
INTERESSADO: RODRIGUES & ROCHA CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME
ADVOGADO: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO – OAB/MS 12.646; MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285 E OUTROS.
VALOR: R\$ 304.500,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DIAGNÓSTICOS (ULTRASSONOGRAFIAS) – FORMALIZAÇÃO – FALTA DE EMPENHO GLOBAL EM VALORES CORRESPONDENTES À DESPESAS – NÃO APRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA NOTA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade da formalização do termo/contrato de credenciamento em razão da falta de empenho global em valores correspondentes à despesa e da apresentação da respectiva nota de empenho, bem como da ausência de elementos denotando a existência de obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação dos Gestores responsáveis, no que se refere à correta condução dos atos relacionados ao contrato, atraindo a aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade da formalização do Termo/Contrato de Credenciamento n. 5/2019**, por infringência ao 60, §§ 2º e 3º, da lei n. 4320/1964 e, ao Anexo VI, 6, 6.3.1, “c”, 3, na Resolução TCE/MS n. 88/2018; e pela **aplicação de multa** ao ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, **Éder Uilson França Lima** e à ex-Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema, **Sônia Aparecida Dias Henriques Garção**, no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFERMS para cada um dos ex-Gestores, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 419/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4985/2019

PROTOCOLO: 1976823

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADOS: 1. KPS CALUX COMERCIO E SERVIÇOS EPP; 2. COMERCIAL & C LTDA EPP

VALOR: R\$ 3.722.295,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE KIT MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico, bem como da formalização da ata de registro de preços e de seus termos aditivos, cujos atos e documentos atenderam as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93, e as normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 127/2018; da formalização da Ata de Registro de Preços n. 049/2019;** e dos 1º e 2º **Termo Aditivo** à Ata de Registro de Preços n. 049/2019, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, com fundamento nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/02.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 424/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14410/2021

PROTOCOLO: 2144660

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: LINCOLN SANCHES PELLICIONI

INTERESSADOS: MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

VALOR: R\$ 317.900,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da ata de registro de preços e da formalização do contrato administrativo que se encontram em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da Ata de Registro de Preços n. 13/2021**, bem como a **formalização do Contrato Administrativo n. 69/2021**, celebrado entre o **Município de Anastácio** e a empresa **Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda.**, por estarem em consonância com os arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 08 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 160/2022

PROCESSO TC/MS : TC/14015/2022
PROTOCOLO : 2201236
ÓRGÃO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DEFICIENTE – PESQUISA DE PREÇOS SEM CONSIDERAR CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – MEDIDA CAUTELAR DE DETERMINAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Educação (peças 14 e 27), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 5/2022**, instaurado pelo **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste**, tendo como objeto o registro de preços de preços para aquisição de soluções em tecnologia educacional, no valor estimado de **R\$ 91.185.607,50** (noventa um milhões, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e sete reais e cinquenta centavos).

A liminar solicitada pela Divisão de Fiscalização foi deferida para **suspensão** do pregão a fim de que fossem feitas correções no procedimento licitatório (peça 15).

Intimado da decisão liminar, o jurisdicionado informou que promoveu alterações no procedimento (peças 23-24).

Em reanálise, a Divisão Especializada considerou que as irregularidades apontadas foram apenas parcialmente sanadas, permanecendo as relativas à deficiência do Estudo Técnico Preliminar e falta de ampla pesquisa de mercado, entre outras (peça 27).

Novamente intimado a se manifestar, o jurisdicionado discordou da opinião da Divisão de Fiscalização, considerando que seu Estudo Técnico Preliminar foi suficiente, bem como sua pesquisa de preços (peças 33-35)

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 5/2022, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Educação apontou a manutenção das seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 5/2022:

- 1. Estudo técnico preliminar inadequado à complexidade do objeto pretendido;**
- 2. Ausência de comparativo de soluções e contratações semelhantes na administração pública, tornando os valores da contratação incompatíveis com os praticados no mercado;**
- 3. Existência de cláusulas técnicas restritivas e com justificativa incompatível com a finalidade educacional, o que pode comprometer a competitividade entre eventuais fornecedores.**

O jurisdicionado contestou as irregularidades suscitadas pela Divisão de Fiscalização, basicamente alegando que sua contratação é específica para a área educacional, não se enquadrando em regras de licitações para tecnologia da informação e comunicação; que seu Estudo Técnico Preliminar é suficiente, e que fez ampla pesquisa de mercado.

Quanto ao **item 1** acima, a considero que assiste razão à Divisão de Fiscalização, pois, o objeto desta licitação se enquadra em Tecnologia da Informação e Comunicação e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deixou de explicitar o motivo da escolha dos itens tecnológicos, de compará-los com outras soluções e de analisar o custo-benefício.

Para que o ETP fique completo é necessário realizar pesquisas junto a fornecedores e órgãos públicos que já adquiriram soluções tecnológicas educacionais similares, bem como em normas sobre o tema, como a Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, e publicações especializadas como o Guia de Boas Práticas do Tribunal de Contas da União (TCU) e as do Centro de Inovação para a Educação Brasileira (www.cieb.net.br).

Há que se **determinar, portanto, ao jurisdicionado que designe uma comissão**, com a participação de especialistas em Tecnologia da Informação e em Educação para fazer esse levantamento e elaborar um documento hábil a sustentar as escolhas das seleções tecnológicas especificadas no Termo de Referência, no prazo que entender suficiente. Essa parte do ETP é fundamental, pois a administração pública não pode adquirir um produto, serviço ou tecnologia sem comparar com outras alternativas/soluções e demonstrar a vantagem de suas opções.

Em relação ao **item 2**, não basta o jurisdicionado afirmar que há pouca demanda de órgãos públicos para soluções de tecnologia educacional, sendo necessário comprovar as pesquisas de preços realizadas em outros órgãos públicos. Aliás, em sua última manifestação, o jurisdicionado apontou que se baseou numa contratação pública do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná (Pregão Eletrônico nº 4/2022) para definir o modelo da atual licitação. Assim, talvez o preço dessa contratação pública pudesse ser utilizado na apuração da pesquisa de mercado, evidentemente proporcionalmente aos quantitativos. E se não for esse o caso, é preciso comprovar que realizou pesquisas em sites governamentais, como o Portal Nacional de Contratações Públicas, que já está em operação.

Aqui também cabe **determinação** ao gestor para que realize coleta de dados sobre contratações públicas anteriores e similares de outros entes e órgãos da administração pública, a fim que seja enriquecida sua pesquisa de preços.

Por fim, quanto ao **item 3** da manifestação da Divisão Especializada, observo que o **jurisdicionado tem razão** quando afirma que a escolha de película antigerme é necessária para a proteção dos alunos quanto a doenças transmissíveis. Não se trata de

exigência excessiva, assim como também não é a de reconhecimento digital do tipo “fingerprint”. Há razoabilidade em tais requisitos, pois um visa a proteção da saúde e o segundo decorre dos avanços tecnológicos que já são amplamente ofertados pelo mercado.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DETERMINO AO JURISDICIONADO QUE CONSTITUA “COMISSÃO DE ESPECIALISTAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E EM EDUCAÇÃO” PARA COMPLETAR O ESTUTO TÉCNICO PRELIMINAR SOBRE AS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EDUCACIONAL DISPONÍVEIS NO MERCADO, COMPARANDO-AS E DESCRREVENDO A RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO PARA AS ESCOLHAS, E QUE AMPLIE A PESQUISA DE PREÇOS COM AQUISIÇÕES SIMILARES DE OUTROS ENTES/ÓRGÃOS PÚBLICOS, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITCE/MS.

DETERMINO que no prazo de 5 (cinco) dias os responsáveis se manifestem e encaminhem a documentação referente as providências adotadas internamente para cumprir as orientações desta Corte, sob pena de **multa**, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, da LC nº 160/12);

INTIMEM-SE os responsáveis para que cumpram as determinações acima.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7812/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7573/2020

PROTOCOLO: 2045604

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: VALDÉBIO CRISTALDO DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE.REGISTRO.

Tratam os autos de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **VALDÉBIO CRISTALDO DE SOUZA**, 2º Sargento Policial Militar, matrícula 72301021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se pelo registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, diante da regularidade documental, nos termos da **ANA – DFAPP – 7034/2022, fls. 169 - 170**.

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do **PAR – 2ª PRC – 10733/2022, fl. 171**, acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando também pelo registro do ato de pessoal em análise.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpre ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.3.1.2, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da reforma. No presente caso, a publicação ocorreu em 25.06.2020, e a remessa se deu em 06.07.2020, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 7-8, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 10.540 (dez mil, quinhentos e quarenta) dias;
- ✓ 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados proporcionais, calculados com base no subsídio de 2º Sargento PM, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que o servidor preencheu todos os requisitos necessários; considerando que o amparo desta transferência encontra fundamentação no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53 de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127/2008, combinado com art. 24-A, inciso I, alínea “b”, art. 24-E, art. 24-F, e art. 24-G, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, acolho o parecer Ministerial e **determino o REGISTRO** da presente Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais e paridade, ao servidor **VALDÉBIO CRISTALDO DE SOUZA**, 2º Sargento Policial Militar, matrícula 72301021, símbolo 231/25G/5, código 40017, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGPREV nº 0792/2020, de 24/06/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.204.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8020/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7892/2020

PROCOLO: 2046966

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULAR. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **ROSANGELA MORAIS LEITE DA CUNHA**, 3º Sargento Policial Militar, Matrícula n. 110197021, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 167-168 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7037/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 10739/2022 (f. 169) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Transferência e os proventos foram fixados de forma integral.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada da servidora **ROSANGELA MORAIS LEITE DA CUNHA**, 3º Sargento Policial Militar, concedida nos termos do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a” todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/ 2008, combinado com art. 24- A, inciso I, alínea “a”, art. 24-E, art. 24-F e art. 24-G, do Decreto Lei n. 667/1969, incluídos pela Lei n. 13.954/2019, combinado com o art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0806/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.208, em 30/6/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7972/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8035/2020

PROCOLO: 2047477

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULAR. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **JOÃO VANDERLEY DA SILVA**, Subtenente Policial Militar, Matrícula n. 131792021, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 166-167 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7070/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 10762/2022 (f. 168) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Transferência e os proventos foram fixados de forma proporcional.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do servidor **JOÃO VANDERLEY DA SILVA**, Subtenente Policial Militar, concedida nos termos do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127/2008, combinado com art. 24-A, inciso I, alínea “b”, art. 24-E, art. 24-F, art. 24-G, do Decreto Lei n. 667/ 1969, incluídos pela Lei n. 13.954/2019 e art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344/ 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0866/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.220, em 9/7/ 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7975/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8170/2020

PROTOCOLO: 2047942

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: JUAREZ GUEDES DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao 3º Sargento **Juarez Guedes da Rocha** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 167/168) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 169) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alíneas “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, art. 24-G, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada concedida com proventos integrais ao 3º Sargento **Juarez Guedes da Rocha**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0910/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.227 de 16 de julho de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7994/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8171/2020
PROTOCOLO: 2047943
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: ODAIR BENEDITO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao Cabo **Odair Benedito da Silva** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 168/169) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 170) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (transferência a pedido para a Reserva Remunerada) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24-A, inciso I, alínea “b”, art. 24-E, art. 24-F, art. 24-G, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344, 14 de janeiro de 2020, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida com proventos proporcionais ao Cabo **Odair Benedito da Silva**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0947/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.232, de 22 de julho de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7996/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8909/2020
PROTOCOLO: 2050769
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao Subtenente **Cláudio Pereira da Silva** do Corpo de Bombeiros Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 119/120) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 121) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (transferência a pedido para a Reserva Remunerada) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24-A, inciso I, alínea “b”, art. 24-E, art. 24-F, art. 24-G, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344, 14 de janeiro de 2020, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida com proventos proporcionais ao Subtenente **Cláudio Pereira da Silva**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0984/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.249, de 11 de agosto de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7999/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8910/2020

PROCOLO: 2050770

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: MILTON ALEXANDRE PASSIANOTO

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao 2º Tenente **Milton Alexandre Passianoto** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 120/121) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 122) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (transferência a pedido para a Reserva Remunerada) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a” todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24-A, inciso I, alínea “a”, art. 24-E, art. 24-F e art. 24-G, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com o art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida com proventos integrais ao 2º Tenente **Milton Alexandre Passianoto**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0983/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.249, de 11 de agosto de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8016/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8991/2020

PROCOLO: 2051075

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: NELSON DA SILVA ORUE

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao 3º Sargento **Nelson da Silva Orue** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 169/170) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 171) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (transferência a pedido para a Reserva Remunerada) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a” todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24-A, inciso I, alínea “a”, art. 24-E, art. 24-F e art. 24-G, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com o art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida com proventos integrais ao 3º Sargento **Nelson da Silva Orue**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1006/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.254, de 14 de agosto de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8043/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9580/2020
PROTOCOLO: 2053955
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU : JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: MARCIEL OLIVEIRA RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao 1º Tenente **Marciel Oliveira Rodrigues** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 158/159) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 160) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (transferência a pedido para a Reserva Remunerada) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344, 14 de janeiro de 2020, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida com proventos proporcionais ao 1º Tenente **Marciel Oliveira Rodrigues**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1082/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.267, de 2 de setembro de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8045/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9581/2020
PROTOCOLO: 2053957
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: JOSÉ EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao 2º Tenente **José Evanildo Rodrigues dos Santos** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 195/196) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 197) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (transferência a pedido para a Reserva Remunerada) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a” todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24-A, inciso I, alínea “a”, art. 24-E, art. 24-F e art. 24-G, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com o art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida com proventos integrais ao 2º Tenente **José Evanildo Rodrigues dos Santos**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1083/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.267, de 2 de setembro de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8092/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9916/2020

PROCOLO: 2055174

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. *EX OFFÍCIO*. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULAR. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de Transferência “*ex officio*” para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **MARCIO MONTEIRO FILHO**, 2º Sargento Policial Militar, Matrícula n. 80810021, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 167-168 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7129/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 10593/2022 (f. 169) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.**II – Do direito e do fundamento da Decisão.**

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Transferência e os proventos foram fixados de forma integral.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência “*ex officio*” para a Reserva Remunerada do servidor **MARCIO MONTEIRO FILHO**, 2º Sargento Policial Militar, concedida nos termos do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alíneas “a”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127/2008, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, art. 24-G, do Decreto Lei n. 667/ 1969, e art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1101/2020, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.279, em 13/7/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7785/2022

PROCESSO TC/MS: TC/52906/2011

PROCOLO: 1098572

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

RESPONSÁVEL: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DS02-SECSSES-379/2012 que não registrou a contratação temporária de Ana Paula Santos Cabral e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS à Autoridade Contratante, nos termos do artigo 53, II da Lei Complementar n. 048/90 c/c artigo 197, II do RI/TC/MS (ambos vigentes à época), por infringência à Lei Autorizativa n. 237/05 e violação da norma constitucional insculpida no art. 37, incisos II e IX.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 58-59) e foi quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida, colacionada à folha 66

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 10795/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7786/2022

PROCESSO TC/MS: TC/52927/2011

PROTOCOLO: 1098653

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

RESPONSÁVEL: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DS02-SECSSES-436/2012 que não registrou a contratação temporária de Edimar Pinheiro de Almeida e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS à Autoridade Contratante, nos termos do artigo 53, II da Lei Complementar n. 048/90 c/c artigo 197, II do RI/TC/MS (ambos vigente à época), por infringência à Lei Autorizativa n. 237/05 e violação da norma constitucional insculpida no art. 37, incisos II e IX.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 57) e foi quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida, colacionada à folha 59.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 10800/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7791/2022

PROCESSO TC/MS: TC/59253/2011

PROTOCOLO: 1104926
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DS02-SECSES-365/2012 que não registrou a contratação temporária de Mauro Carvalho e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS à Autoridade Contratante, nos termos do artigo 53, II da Lei Complementar n. 048/90 c/c artigo 197, II do RI/TC/MS (ambos vigentes à época), por infringência à Lei Autorizativa n. 237/05 e violação da norma constitucional insculpida no art. 37, incisos II e IX.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 72) e foi quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida, colacionada à folha 74.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 10801/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7790/2022

PROCESSO TC/MS: TC/59254/2011
PROTOCOLO: 1104927
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DS02-SECSES-364/2012 que não registrou a contratação temporária de Vilmar Flores Fernandes e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS à Autoridade Contratante, nos termos do artigo 53, II da Lei Complementar n. 048/90 c/c artigo 197, II do RI/TC/MS (ambos vigentes à época), por infringência à Lei Autorizativa n. 237/05 e violação da norma constitucional insculpida no art. 37, incisos II e IX.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 63) e foi quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida, colacionada à folha 74.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 10805/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7792/2022

PROCESSO TC/MS: TC/59265/2011

PROCOLO: 1104945

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

RESPONSÁVEL: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DS01-SECSES-170/2013 que não registrou a contratação temporária de Silvia Suely Luzardo Pereira e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFRMS à Autoridade Contratante, nos termos do artigo 53, II da Lei Complementar n. 048/90 c/c artigo 197, II do RI/TC/MS (ambos vigentes à época), por infringência à Lei Autorizativa n. 237/05 e violação da norma constitucional insculpida no art. 37, incisos II e IX.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 45) e foi quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida, colacionada à folha 47.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 10806/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8412/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5400/2019

PROCOLO: 1978363

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI/MS.

ORDENADOR: FERNANDO DA SILVA VIEIRA

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

CONTRATADO: LUAN B. DOS SANTOS EPP.

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2019.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 46/2019.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR: R\$ 124.777,09.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 12/2019, celebrado entre o Município de Juti/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa LUAN B. DOS SANTOS EPP, tendo como objeto a aquisição de produtos e materiais de limpeza, higiene e utensílios para atender a rede Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise nº 2495/2022 (peça nº 48) manifestou-se pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da **ausência documental**, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

Foi oportunizado a todos os gestores responsáveis o direito ao contraditório e a ampla defesa através das intimações contidas nas peças nº 61 e 63, não havendo assim o atendimento, resultando em revelia dos gestores (peça nº 70).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-10441/2022 (peça nº 74), manifestou-se pela **irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual (3ª fase), bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas e pela impugnação do valor integral do referido contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 46/2019, nos termos do art. 121, III do Regimento Interno.

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados regulares, conforme a DECISÃO SINGULAR DSG-G. JD -6602/2020 (peça nº 45).

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, verifica-se que os documentos acostados aos autos do Contrato nº 46/2019, no montante de R\$ 124.777,09 não foram encaminhados em sua totalidade para

apreciação desta Corte de Contas, mesmo após intimação da Autoridade Administrativa, ficando prejudicada a presente análise em função da **ausência de documentos indispensáveis** à verificação da sua regularidade, caracterizando assim, gestão irregular da execução do objeto da contratação.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os artigos 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e do Regimento Interno, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de **irregularidade** os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno.
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** do valor de 30 (Trinta) UFERMS, Sr. Fernando da Silva Vieira, CPF: 028.896.231-14, titular do órgão, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos artigos 42, I, II e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
4. Pela **IMPUGNAÇÃO** no valor de R\$ 124.777,09, referente às despesas com aquisição de produtos e materiais de limpeza, higiene e utensílios, haja vista, a não remessa de documentos obrigatórios, relacionados à execução financeira, para análise desta Egrégia Corte de Contas, cuja atualização cabe ao setor competente, para fins de devolução aos cofres públicos, de responsabilidade do Sr. Fernando da Silva Vieira, CPF: 028.896.231-14, titular do órgão, com fulcro no art. 61, I, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28185/2022

PROCESSO TC/MS

: TC/2628/2019

PROTOCOLO : 1963657
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL : MARIA ANGELICA BENETASSO
CARGO : EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2018
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, (peças 64/65/66/67) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-9297/2022, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 7 de novembro de 2022.

Campo Grande/MS, 8 de novembro de 2022.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 28142/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12526/2022
PROTOCOLO: 2195915
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 381, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 28086/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13640/2021
PROTOCOLO: 2141450
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 794, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2146823 (TC/MS n.15052/2021).

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 28093/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13643/2021

PROTOCOLO: 2141457

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

RESPONSÁVEL: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 337, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2157073 (TC/MS n. 2623/2021).

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 28182/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4260/2021
PROTOCOLO	: 2099566
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: TANIA MARA CARLOS CUSTODIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **MARCOS ANTONIO PACCO** e SRA. **TANIA MARA CARLOS CUSTODIO**, Prefeito Municipal e Gerente Municipal de Ação Social de Itaporã/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 248 e 250 nos autos do TC. 4260/2021, referente às Intimações INT – G.JD – 8205 e 8206/2022, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe, excepcionalmente, 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos nos referidos Termos de Intimação.

Publique-se.
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JAIR PEREIRA ALVES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JAIR PEREIRA ALVES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/1368/2019, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 5487/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WENDER LUIZ FARIAS GARAI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **WENDER LUIZ FARIAS GARAI**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/6782/2022, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 9046/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT **SRA. LUCIVANIA CHAVES NASCIMENTO**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **LUCIVANIA CHAVES NASCIMENTO** (Secretária de Educação de Selvíria), para que apresente a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas e os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/4011/2021** (Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de Selvíria – exercício financeiro de 2020).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/1088/2021 **PREGÃO PRESENCIAL N. 016/2022** **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16/2022**

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **SOTO & SOTO LTDA.**

OBJETO: Aquisição de solução integrada de gerenciamento eletrônico de acesso de pessoas e veículos, contendo equipamentos, software de gerenciamento, instalação, configuração, integração de dados, treinamento, garantia e suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, a fim de atender a demanda de segurança do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

VALOR: R\$ 1.850.000,00 (Um milhão oitocentos e cinquenta mil reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e João Gabriel Teixeira Soto

DATA: 28 de outubro de 2022.

PROCESSO FÍSICO TC/7281/2018 **TC-EX/0330/2019 - TC-AD/1003/2022** **4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 020/2018**

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE.**

OBJETO: Prorrogação do prazo, correção da cláusula quarta do terceiro termo aditivo, reajuste da taxa de administração através do índice econômico IPCA e reajuste nos valores da bolsa-auxílio e auxílio transporte.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 1.426.550,40 (um milhão quatrocentos e vinte e seis mil quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Júlio Cesar da Silva

DATA: 17 de outubro de 2022.